



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 06411/21**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessado: Joventino Pontes de Souto

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00050/2021

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 26 de julho de 2021 pelo Vereador do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Joventino Pontes de Souto.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 264, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a dificuldade na coleta de documentos, diante da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19).

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que, não obstante a realização de citação postal do Sr. Joventino Pontes de Souto, conforme atesta o documento, fl. 206, o prazo para envio de defesa não foi aberto no Sistema TRAMITA desta Corte. Desta forma, fica evidente que o petitório da mencionada autoridade, fl. 264, não deve ser conhecido, pois foi protocolizado antes do encarte da certidão de início de termo, em desacordo com o disciplinado no art. 217 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 217. Inicia-se o prazo de defesa após a emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento com a ciência e identificação de quem recebeu.

Parágrafo único. A protocolização da defesa ou de pedido de prorrogação antes da emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento antecipa os efeitos legais desta.

(...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 06411/21**

de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis, notadamente em relação à abertura de início de contagem de prazo para apresentação de defesa pelo Sr. Joventino Pontes de Souto, em razão da formulação do pedido de prorrogação antes da emissão da certidão de juntada aos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 27 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 27 de Julho de 2021 às 09:40



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR